

**LEI Nº 1.500-01/2013**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 2014, e dá outras  
providências.**

**GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas, RS**, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 97, § 2º, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento da administração pública municipal, relativo ao exercício de 2014, de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do ANEXO I.

**§ 1º.** Ficam estabelecidos como parte integrante da presente lei o ANEXO 2, de metas e riscos fiscais, conforme § 1º, do art. 4º, da LC 101/2000, compreendendo:

- a) Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativo ao ano de 2012;
- c) Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2014, 2015 e 2016, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012;
- d) Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais da receita e despesa;
- e) Demonstrativo da aplicação de recursos decorrente da alienação de ativos com art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) Demonstrativos da evolução do Patrimônio Municipal, com art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) Demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receita, com art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- h) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, com art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000;

**Art. 2º.** A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei será elaborada a proposta orçamentária para o exercício de 2014, de acordo com as disposições de recursos financeiros que trata o art. 3º da presente Lei.

**§ 1º.** Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

**§ 2º.** A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC 101/2000.

**§ 3º.** O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 3º.** A receita prevista será fixada na proposta orçamentária para o exercício de 2014, devendo ter a seguinte destinação:

a) para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º da LC 101/2000, o percentual de 2% da receita corrente líquida;

b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;

c) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos; e

d) para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

**Parágrafo único.** A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra “b”, do inciso III do art. 5º da LC 101/2000.

**Art. 4º.** Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

**Art. 5º.** As receitas e as despesas do orçamento serão classificadas e demonstradas segundo legislação em vigor.

**§ 1º.** Conforme art. 8º da LC 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

**§ 2º.** Atendendo ao art. 13 da LC 101/2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

**§ 3º.** Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000;

**§ 4º.** Conforme art. 9º, da LC 101/2000, quando verificado, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei;

**§ 5º.** Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra “b”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;

- b) demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados.

**§ 6º.** Para efeito do § 2º, do art. 9º e do inciso II, § 3º, art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter continuado de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), realizada na manutenção de órgãos municipais.

**Art. 6º.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

III – revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV – as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101/2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

**Art. 7º.** As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 02 (dois) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

**Art. 8º.** No projeto de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares;

II – para realização de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da LC 101/2000.

**Art. 9º.** As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas atenderão o art. 26 da LC 101/2000 e art. 116 da Lei Federal 8.666/93, observando o orçamento municipal.

**Art. 10º.** Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá ser atendido o disposto no art. 116 da Lei Federal 8.666/93 ao art. 62 e a letra “f”, do inciso I, do artigo 4º, da LC 101/2000.

**Art. 11º.** Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

- I – prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- II – conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização específica.

**Art. 12º.** A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos arts.70 e 71 da LC 101/2000.

**Art. 13º.** As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da lei Complementar 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras “a” e “b” da referida lei.

**Art. 14º.** São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

- I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;
- II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;
- III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV – racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;
- V – o Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

**Art. 15º.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas diversas áreas administrativas, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra “f” do inciso I dos arts. 4º e 62, da LC 101/2000.

**Art. 16º.** O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 e do parágrafo 3º do art. 12, da LC 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

**Art. 17º.** No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de

controles internos instituídos pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, que vigerão também no Poder Legislativo, conforme caput do art. 31 da Constituição Federal.

**Art. 18º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO**, 19 de setembro de 2013.

**GILBERTO ANTÔNIO KELLER**  
Prefeito Municipal

Registre-se  
Publique-se

**Marcelo Schroer**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças